



1903

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1966

PROCESSO N.

Interessado: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Mensagem nº 69, encaminhando o Projeto de Lei nº 111, que estabelece critérios para cobrança de impostos.

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Em 15 de Dezembro de 1966

of. n° 449/66

69

Senhor Presidente:

As Comissões de	Justiça e
Turma da	
Sala das Sessões	15/12/66
J. J. J. J. J. J.	
Presidente	

Com o presente estamos submetendo -
à devida apreciação dessa Casa, o projeto de Lei em
apenso que estabelece critérios para cobrança de im-
postos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967.

A remessa da presente matéria de-
pende-se da necessidade de ajustar-se os tributos
municipais ao novo sistema financeiro da união, que
marcará a partir de janeiro próximo a vigência de novas
normas financeiras.

Solicitando regime de urgência para
a matéria, reiteramos ao ensejo os protestos da mais
alta estima e consideração.

Saudações cordiais

Pergentino de Vasconcellos

Vice-Prefeito em exercício

Ao
Exmo. Sr.
João Manoel Meneghelli
Mº. Presidente da Câmara Municipal
Desta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei n° 1903
of. 316

APROVADO em 1º de dezembro de 1966
PROJETO DE LEI N° 111

por 5 / 12 / 1966
Sala das Sessões

~~T. J. da Cruz~~ Presidente
Camara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

D E C R E T A:

APROVADO em 1º de dezembro de 1966
por 5 / 12 / 1966
Sala das Sessões

Art. 1º - O Impôsto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

Art. 2º - Imposto Territorial Urbano Urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O Impôsto Territorial Urbano que incide sobre o terreno construído, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 3º - Na determinação da base do cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização exploração, aforamento ou comodidade.

Art. 4º - O Impôsto Predial tem como fato gerador a propriedade,

A SANCAO o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

PRESIDENTE Art. 5º - O Impôsto Predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

§ 1º - O imposto Predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 6º - O lançamento e a arrecadação do Impôsto Predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o Impôsto Territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.7º)- O Impôsto Municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas do estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município.

Art.8º)- A base de cálculo do Impôsto é o montante devido ao Estado, a título de Impôsto de Circulação de Mercadorias e Respectivos Adicionais, sendo a alíquota de 10% (dez por cento).

§ único:- O Impôsto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do Impôsto Estadual.

Art.9º)- O Impôsto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ único- Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações.

Art.10º)- São Isentos de imposto sobre os serviços de qualquer natureza:

- I- Os assalariados, como tais definidos pelas Leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singulares e coletivos tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II- Os Diretores de Sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas acionistas ou participantes;

III- Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que as definam nessa situação ou condição.

Art.11º)- O Impôsto sobre os serviços de qualquer natureza será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a esta Lei.

Art.12º)- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(cont.)



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

- I- de aferição de pesos e medidas
- II- de licença
- III- de expediente e serviços diversos.

Art.13º)- A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai só sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da Tabela E - Taxa de Aferição de pesos e medidas, constantes do artigo 10 da Lei nº 1.339, de 23 de novembro de 1963.

Art.14º)- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Art.15º)- As taxas de licença serão cobradas de acordo com a tabela constante do artigo nº 10 da Lei 1.339 de 23 de novembro de 1963 e suas posteriores modificações.

Art.16º)- A taxa de expediente e serviços diversos é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termo e contrato com o Município.

Art.17º)- A Taxa de expediente e serviço e serviços diversos será cobrada de acordo com a tabela vigente neste exercício.

Art.18º)- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.19º)- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I- Publicar previamente os seguintes elementos:

- a- memorial descritivo do projeto;

- b- orçamento do custo da obra;

- c- determinação da parcela do custo da obra a ser fi-



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

da volvização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II-Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º)- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do contante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º)- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 20º)- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos beneficiados presumivelmente.

Art. 21º)- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 22º)- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário minimo-regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano nem superior a cinco (5) anos.

Art. 23º)- Salário mínimo, para os efeitos desta lei é o vigente no Município a 31 de dezembro de ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento.

Súmico:-Serão desprezadas as frações de até cr\$ 100 (cem cruzeiros) e cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros), inclusive, e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos desta Lei.

Art. 24º)- Serão desprezadas as frações de cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 25º)- O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26º) - O lançamento dos impostos territorial e urbano será anual e o recolhimento se fará em 4 (quatro) prestações trimestrais, Janeiro, abril, julho e outubro.

§ único - O contribuinte poderá recolher de uma só vez os impostos a que se refere este artigo.

Art. 27º) - São isentos dos impostos territorial urbano e predial os imóveis de valor venal até 10 (dez) vezes o salário mínimo da região, quando seu proprietário nele reside e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 28º) - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc, etc,
.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

PARECE R:

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
Sala das Sessões _____ / _____ / _____
Presidente _____

As Comissões de Justiça, Redação, Administração, Trabalhos e Assistência Social, em reunião conjunta para apreciarem o Projeto de Lei Nº 111, são pela aprovação do mesmo tal como redigido.

Sala das Sessões,

Em 15 de dezembro de 1.966

JUSTIÇA Rogério Góes Rodrigues
Paulo César Pinto
Jair da Costa

FINANÇAS Ruy Cereiro da Silva
Geraldo Meira



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

Exmo. sr.

Presidente da Câmara Municipal de
COLATINA-ES.

APROVADO EM ... discussão

por

Sala das Sessões, 15/12/1966

José Pereira da Silva

REQUERIMENTO N° 166

Os Vereadores que este subscrevem, reque-
rem a V.Excia., após ouvida a Casa, seja dispensado
dos interstícios regimentais, colocado na ordem do-
dia da presente sessão, em ~~última~~ discussão ~~na reuni-~~
~~ção de hoje~~, o Projeto de Lei nº 111.

Sala das Sessões,

Em 13 de dezembro de 1.966

W. G. P. da Silva

Amparo da Silva

Geraldo Felidomar

Alcino

Of. nº 316/66

Colatina 19 de dezembro de 1.966

Exmo. Snr. Prefeito Municipal

Por intermédio do presente, tenho a satisfação de passar às mãos de V. Excia., para os devidos fins, SAN SAO E PROMULGAÇÃO, a inclusa cópia da Lei nº 1.903, aprovada por esta Casa de Leis em sua última reunião ordinária.

Atenciosas Saudações

=: Presidente :-

Ao

Exmo. Snr.

Pergentino de Vasconcellos

DD. Vice-Prefeito em exercício

N E S T A

L E I N°1.903

Estabelece critérios para cobrança de impostos:

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo,
usando de atribuições legais:

D E C R E T A

Art.1º) - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

Art.2º) - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1% (um por cento), sobre o valor venal do terreno.

§ único - O Imposto Territorial Urbano que incide sobre o terreno construído, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Art.3º) - Na determinação da base do cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Art.4º) - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Art.5º) - O Imposto Predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

§ único - O Imposto Predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando

seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art.6º) - O lançamento e a arrecadação do imposto Predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o Imposto Territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.7º) - O Imposto Municipal sobre a circulação de mercadores tem como fato gerador a saída destas do estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município.

Art.8º) - A base de cálculo do Imposto é o mantante ao Estado, a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Respectivos Adicionais, sendo a alíquota de 10% (dez por cento).

§ único - O Imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do Imposto Estadual.

Art.9º) - O Imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transpostes e comunicações.

Art.10º)- São Isentos do imposto sobre os serviços de qualquer natureza:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas Leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os Diretores de Sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais,

Fls.3

(Continuação da "fls.nº1.903)

mesmo quando não sejam sócios,quotistas acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que as definam nessa situação ou condição.

Art.11º) - O Imposto sobre os serviços de qualquer natureza será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a esta Lei.

Art.12º) - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilidade, efetiva ou potencial, de serviço público específico, e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município, as seguintes taxas:
I - de aferição de pesos e medidas;
II - de licença;
III - de expediente e serviços diversos.

Art.13º) - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da Tabela "E" - Taxa de Aferição de pesos e medidas, constantes do artigo 10 da Lei nº1.339, de 23/11/63.

Art.14º) - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Art.15º) - As taxas de licença serão cobradas de acordo com a tabela constante do artigo nº10 da Lei nº1.339 de 23 de novembro de 1.963 e suas posteriores modificações.

(Continuação da Lei nºl.903)

Art.16º) - A taxa de expediente e serviços diversos é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termo e contrato com o Município.

Art.17º) - A Taxa de expediente e serviços e serviços diversos será cobrada de acordo com a tabela vigente neste exercício.

Art.18º) - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.19º) - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar prèviamente os seguintes elementos:

a - memorial descritivo do projeto;

b - orçamento do custo de obra;

c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d - delimitação da zona beneficiada;

e - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ primeiro-Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

(Continuação da Lei nº 1.903)

§ segundo II Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando inugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I, deste artigo.

Art.20º) - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos beneficiados presumivelmente.

Art.21º) - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art.22º) - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a cinco (5) anos.

Art.23º) - Salário mínimo, para os efeitos desta Lei é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento.

§ único - Serão desprezados as frações de até Cr\$100 (cem cruzeiros) e Cr\$50 (cinquenta cruzeiros), inclusive, e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos desta Lei.

Art.24º) - Serão desprezados as frações de Cr\$1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbanos.

Art.25º) - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Fls.6

(Continuação da Lei nº 1.903)

Art.26º) - O lançamento dos impostos territorial e urbano será anual e o recolhimento será feito em 4 (quatro) prestações trimestrais, janeiro, abril, julho e outubro.

§ único - O contribuinte poderá recolher de uma só vez os impostos a que se refere este artigo.

Art.27º) - São isentos dos impostos territorial urbano e predial os imóveis de valor venal até 10 (dez) vezes o salário mínimo da região, quando seu proprietário nela reside e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art.28º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Câmara Municipal de Colatina, 20 de dezembro de 1.966

= Presidente =

Registrada e publicada na "Secretaria" na data supra.

= Secretário =

J.Nato